# TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 41/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10213/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico.
- **4- Exercício:** 2012.
- **5- Responsável:** Sr. Ronni Cley Lustosa Torres, Diretor Presidente da Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação nº 572/2013 (fls. 1473/1474).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 365/2013-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 1475/1479).
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Multa ao responsável. Prazo para o recolhimento. Autorizada inscrição na Dívida Ativa e cobrança executiva. Recomendações à origem.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal,

- **9.1- Julgar pela IRREGULARID ADE** das Contas Companhia Humaitaense de Água e Saneamento Básico, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. RONNI KLEY LUSTOSA TORRES, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, III, alínea "b" c/c o art. 25, ambos da Lei n° 2.423/96-TCE/AM e art. 5°, inciso II, da Resolução n° 04/2002-RITCE;
- **9.2- MULTAR** o Sr. Ronni Kley Lustosa Torres, Diretor-Presidente e ordenador de despesas:
- a) no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM **por cada mês de atraso** no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de junho e outubro de 2012 (2 meses), totalizando o montante de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), item 1 do relatório/voto;



# TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 41/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

#### Processo TCE Nº 10213/2013 - fl.02.

- b) no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n° 04/2002, alterada pela Resolução n° 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 2, 3, 5 e 7 do relatório/voto.
- **9.3- FIX AR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Ronni Kley Lustosa Torres, recolha os valores das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
- **9.4- AUTORIZAR**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE.

#### 9.5- RECOMENDAR à Origem para que:

- a) observe os prazos previstos nas normas legais desta Corte de Contas, bem como os dispositivos da Resolução nº 07/2002- TCE/AM, referente ao sistema ACP;
- b) tome as providências cabíveis para alteração da lei e criação de vagas com a realização de concurso público para suprimento das necessidades permanentes da COHASB;
- c) observe as disposições da Lei nº. 8.666/93, devendo todos os procedimentos realizados no órgão serem enviados à Corte por meio do ACP.

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles pela Regularidade das contas, com Ressalvas, sem a aplicação de multas. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

- **10- Ata:** 2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 22 de janeiro de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral de Contas